



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

ATESTO O RECEBIMENTO PROT N° 1243
EM 12/12/2013
Faldino Ribeiro
Secretaria Administrativa

APPROVADA PELA C.M./PA. NO 42
DE 18/12/13 POR UNANIMIDADE

VOTOS CONTRA -

MESA DA C.M./PA. 18/12/13

PRESIDENTE

316
42 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Altera a Lei 967/2003 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados itens da Tabela de Receita IV e a Tabela de Receita nº. V, da Lei 967/2003, que passam a vigorar conforme o Anexo I, Tabela 1 e Tabela 2, desta Lei.

Art. 2º. Modificam-se o caput do artigo 110, o artigo 132, os artigos 137 ao 141 e o parágrafo único, do artigo 173, da Lei 967/2003, que passam a vigorar:

I - "Art. 110. Na hipótese de não comprovação do valor total dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, nos termos do § 2º do art. 107, o tomador do serviço ou a autoridade fiscal aplicará, a título de dedução, o percentual de 30% (trinta por cento)."

II - "Art. 132. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF - dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades Municipais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes a costumes, ordem, disciplina da produção e do mercado, respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tranquilidade e segurança pública, e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividade nele abrangido.

§ 3º - O sujeito passivo da TFF é a pessoa física ou jurídica responsável pelo funcionamento da atividade econômica desenvolvida."

Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas

III - "Art. 137. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

de Áreas - TLE, dos empreendimentos em geral, fundada no poder de polícia, quanto ao ordenamento e controle das atividades municipais, tem como fato gerador a fiscalização rotineira do cumprimento das normas constantes neste Código e na legislação municipal concernentes a estrutura, ordenamento do solo, segurança pública, saneamento, estética e aspecto paisagístico e histórico do Município.

Parágrafo único. A TLE será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei."

IV - "Art. 138. O sujeito passivo da TLE é a pessoa física ou jurídica que edificar, reformar ou urbanizar unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou qualquer área no Município;"

V - "Art. 139. Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLE o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, empreendimento ou área, em que será realizada a obra ou urbanização de área, assim como a pessoa física ou jurídica que executar a obra ou urbanização.

Parágrafo único. Também respondem solidariamente pelo recolhimento da TLE o contratante e o contratado, quando da edificação, reforma ou urbanização de unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município;"

VI - "Art. 140. A TLE será lançada e cobrada, no ato do requerimento de licença para:

I - Implantação, ampliação ou redução de empreendimento;

II - construção ou reforma de qualquer tipo de edificação ou equipamento.

§ 1º - O fornecimento de água, energia e telefonia, bem como quaisquer outros serviços prestados pelas Concessionárias de Serviços Públicos, somente poderão ser executados após a expedição do Alvará de Licença de Construção ou do competente Habite-se expedido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A ligação ou re-ligação do serviço de água, energia e telefonia, efetuada pelas respectivas Concessionárias de Serviços Públicos, somente poderão ser executados após autorização expressa do Poder Executivo Municipal."

VII - "Art. 141. A autorização para o início da utilização das construções ou edificações se constitui em fato gerador do habite-se e será concedida mediante a emissão do respectivo auto de conclusão ou vistoria, sendo que:

I - a responsabilidade pelo recolhimento do habite-se e a sujeição passiva são as mesmas da TLE;

II - o habite-se será lançado e cobrado no ato da emissão do auto de conclusão ou vistoria;



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

III - o habite-se será calculado considerando-se cinqüenta por cento dos valores indicados na Tabela de Receita nº V.

Parágrafo único - A ocupação ou funcionamento de atividade econômica em unidade imobiliária ou empreendimento sem a autorização do órgão competente é passível de aplicação da penalidade básica de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia de ocupação não autorizada."

VIII - "Art. 173. ...

Parágrafo único. Além da não exibição ou não entrega da documentação requisitada pela fiscalização, fica caracterizado como embaraço à ação fiscal o impedimento de acesso de agente fiscal no estabelecimento ou local de atividade sujeita à fiscalização municipal."

Art. 3º. Acrescentam-se os artigos 154-A a 154-E, e a Tabela 3, do Anexo I, à Lei 967/2003:

**SEÇÃO II
Da Taxa de Fiscalização Ambiental**

I - "**Art. 154-A.** A Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades Municipais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes à proteção, utilização e controle do meio ambiente.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos por meio dos procedimentos estabelecidos, nesta Lei e em ato do Poder Executivo, respeitada a Legislação Federal e Estadual competente.

§ 2º Os procedimentos adotados pelos órgãos de Meio Ambiente, Estaduais e Federais, deverão ser homologados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º A homologação a que se refere o parágrafo anterior se dará após apresentação pelo interessado dos procedimentos devidamente aprovados pelos órgãos Estaduais e Federais competentes."

II - "**Art. 154-B.** É sujeito passivo da TFA é todo aquele que exerça atividade causadora de poluição ambiental ou realize empreendimento, potencialmente causador de degradação ambiental, ou utilizador de recurso natural."

III - "**Art. 154-C.** A TFA será lançada e cobrada, no ato do requerimento de licença para implantação, ampliação, reforma ou



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

redução de empreendimento ou atividade."

IV - "Art. 154-D. A TFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita n. VII, anexa a esta Lei.

V - "Art. 154-E. As infrações e penalidades previstas no artigo 124, são aplicáveis no que couber, à TFA."

Art. 4º. Ficam modificadas as disposições referentes à Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública, instituídas pela Lei 947/2002, que passam a vigorar conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custo do serviço da iluminação pública, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 6º. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, beneficiados pela iluminação pública e ou estabelecidos no território do Município.

Art. 7º. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição os imóveis edificados ou não, localizados no território do Município.

Art. 8º. O sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e ou privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

§1º São sujeitos passivos solidários, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município.

§2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 9º. A base de cálculo da contribuição é o valor líquido da fatura mensal do consumo de energia, seja ele consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, constante na fatura emitida pela empresa concessionária.

Art. 10. O lançamento da contribuição será efetuado, em nome do sujeito passivo, considerando-se as classes de consumidores, as alíquotas, limites e benefícios previstos na Tabela 1, do anexo II, desta Lei:



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

I - mensalmente, para os imóveis edificados;

II - anualmente, para os imóveis não edificados.

§ 1º. A cobrança da CIP poderá se realizar por meio da fatura emitida pela empresa concessionária de serviço público, do carnê de pagamento do IPTU ou por outro meio considerado adequado pelo Poder Executivo.

§ 2º. A administração deverá comunicar a concessionária de serviços públicos, em janeiro de cada ano, o índice de atualização da CIP, conforme disciplina esta Lei.

§ 3º. Será cobrada, para o imóvel não edificado, a alíquota fixa de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por ano, a cada 300 m² (trezentos metros quadrados) de área.

Art. 11. Ficam isentos da contribuição de iluminação pública - CIP, conforme a tabela 1, do anexo II, desta Lei:

I - os órgãos, autarquias e fundações municipais e a iluminação pública municipal;

II - os contribuintes classificados como consumidores rurais que consomem até 100 kw por mês;

III - os contribuintes classificados como consumidores residenciais que consomem até 100 kw por mês;

Art. 12. São consideradas infrações as informações incorretas que interfiram no montante da contribuição a ser apurada.

Art. 13. Será aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o montante não recolhido, quando se tratar das infrações previstas no artigo anterior.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

I - possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da CIP;

II - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a CIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica;

III - autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da CIP do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município.



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP.

Art. 16. O Micro Empresário Individual - MEI, optante do Simples Nacional, é isento do pagamento de:

I - Preços públicos;

II - Taxa de Licença de Localização - TLL;

III - Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF.

Art. 17. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Art. 18. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de infração/ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISSQN.

Art. 19. Fica revogada toda e qualquer isenção concedida a Empresa Bahiana de Águas e Saneamento - EMBASA.

Art. 20. Constitui infração no que couber à Lei Municipal 967/203, à Legislação Ambiental, à Legislação de Obras e as demais normas da Legislação Municipal, o disciplinado na Tabela de Infrações 2, do anexo II desta Lei.

Art. 21. Acrescenta-se a alínea 'f', ao inciso VI, do artigo 124 da Lei Municipal nº. 967/2003:

"Art. 124, VI - f) multiplicado por dez, quando Concessionária ou Permissionária de Serviço Público deixar de declarar mensalmente o tributo retido na fonte em conformidade com o estabelecido pelo Poder Executivo."

Art. 22. Acrescenta-se a alínea IX ao artigo 83 da Lei Municipal 967/2003:

"Art. 83 ...

IX - os imóveis residenciais, cujos proprietários sejam pessoas comprovadamente portadoras de HIV e Câncer e que cumulativamente sejam chefes de família e cuja renda familiar seja inferior a



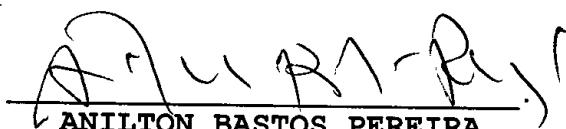
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

quatro salários mínimos nacionais vigentes."

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE DEZEMBRO DE 2013.


ANILTON BASTOS PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I
Tabela 1

"TABELA DE RECEITA N° IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO"

ITEM	ATIVIDADES	VALOR (R\$)
5	Comércio a varejo ou por atacado	
	5.1 Comércio varejista de mercadorias em geral	
	5.1.1 - Hipermercados ou supermercados, com área superior a 500 m ²	5.900,0
	5.1.2 - Supermercados, com área superior a 300 m ² e inferior a 500 m ²	1.500,0
	5.1.3 - Supermercados ou Mercados, com área superior a 100 m ² e inferior a 300 m ²	700,0
	5.1.4 - Mercados, com área inferior a 100 m ²	190,0
	5.4.1 - Matéria de Construção, Ferragem, Tinta, Verniz e Derivado, com área superior a 300 m ²	1.200,0
	5.4.2 - Material de Construção, Ferragem, Tinta, Verniz e Derivado, com área inferior a 300 m ²	400,0
	5.7 - Materiais Elétricos, Eletrônico, Eletrodoméstico, com área superior a 300 m ²	3.900,0
	5.7 - Materiais Elétricos, Eletrônico, Eletrodoméstico, com área inferior a 300 m ²	1.700,0
	5.13 - Comércio Varejista de Combustível Líquido ou gasoso	2.900,0
	5.15 - Frigorífico	3.000,0
	5.16 - Livraria, papelaria ou material escolar	350,0
	5.18 - Distribuição de Gás	1.200,0
	5.19 - Material de Informática	790,0
	5.21 - Importadoras e Exportadoras	1.500,0
	5.22 - Restaurantes, pizzarias e churrascarias	350,0
	5.23.1 - Café, Barraca, Tabacaria ou cantina	120,0
	5.23.2 - Bar, com área superior a 150 m ²	350,0
	5.23.2 - Bar, com área inferior a 150 m ² , ou lanchonete	130,0
	5.23.3 - Buffet	380,0
	5.24 - Joalheria	450,0
	5.25 - Distribuidora ou Revendedora de Bebidas	3.600,0
	5.26 - Açougues	300,0
	5.27 - Artigos Religiosos	180,0
	5.28 - Serviços Funerários	790,0
	5.29 - Armarinho ou Bazar	150,0



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

5.30 - Depósito Fechado	120,0
5.31 - Cortinas, Tapetes, Artigos de Decoração e Congêneres	210,0
5.32 - Artefatos de Borracha ou Plástico	210,0
5.33.1 - Padaria ou Confeitoria, com área superior a 100 m²	350,0
5.33.2 - Padaria ou Confeitoria, com área inferior a 100 m²	65,0
5.34 - Farmácias, Drogarias e Perfumarias, Inclusive de Manipulação ou Aviamento de Receitas	600,0
5.35 - Mercearia, Laticínio ou Peixaria	150,0
5.36 - Comércio de Discos, Fitas ou Similares	180,0
5.37 - Tecidos, Roupas, Calçados, Malas, Artigos de Couro ou Similares	180,0
5.38 - Artigos Esportivos de Qualquer Natureza	460,0
5.39 - Comércio de Óleo, Lubrificante, Peça e Acessório para Veículo	600,0
5.40 - Ótica	460,0
5.41 - Comércio de Relógio ou similar	400,0
5.42 - Outras Atividades Comerciais não Especificadas nos Itens Anteriores	350,0
6 Serviços de Transportes, Comunicação e Outros:	104,1
6.2.1 - Transporte Coletivo de passageiros, com utilização de ônibus	1.400,0
6.2.2 - Transporte Coletivo de passageiros, com utilização de vans ou similares	600,0
6.3 - Transporte de Valores	2.000,0
6.4 - Transporte Hidroviário de Passageiros	600,0
6.5 - Transporte Escolar	150,0
6.6 - Transporte e Distribuição de Documentos (Correspondências, Malotes e similares)	300,0
6.7 - Empresa Táxi	450,0
6.8 - Reboque, Guindaste e Congêneres	1.200,0
6.9 - Despacho de Carga e Agenciamento de Fretes	350,0
6.10 - Agências de Viagens e Turismo	350,0
6.11 - Rádios, Jornais, Revistas, Televisão ou outras Empresas de Comunicação e Informação	450,0
6.12.1 - Concessionária de Serviços de captação, tratamento e distribuição de água ou tratamento de esgoto (por unidade de tratamento)	28.900,0
6.12 - Concessionária de Serviços de Telefonia Fixa ou Móvel (por estação)	9.800,0
6.13.1 - Concessionária de Serviços de Geração de Energia Elétrica (por unidade de geração)	38.900,0
6.13.2 - Concessionária de Serviços de Distribuição de Energia Elétrica (por subestação)	28.900,0
7 Instituições Financeiras:	
7.1 - Bancos Comerciais ou de Investimento	11.900,0



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

	7.2 - Posto de Atendimento Bancário ou Caixa Eletrônico	3.900,0
	7.6 - Demais Instituições Financeiras não Previstas nos Itens Anteriores	2.950,3
8	Reparação, Limpeza e Conservação:	
	8.1 - Conservação, Limpeza e Reparos de Imóveis	250,0
	8.2 - Desinfecção, Desinsetização, Desratização, Raspagens ou Beneficiamento de Assoalhos e Congêneres	180,0
	8.3 - Tinturaria e Lavanderia	150,0
	8.4 - Colocação de Tapetes e Conserto de Estofados	150,0
	8.5 - Oficinas: Elétrica, Mecânica e Pintura: a) até 50 m ² b) de 51 a 100 m ² c) de 101 a 200 m ² d) acima de 200 m ²	150,0 150,0 400,0 600,0
	8.6 - Assistência Técnica, Conserto, Instalação e Manutenção de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	150,0
	8.7 - Conserto de Relógio e Chaveiros	80,0
	8.8 - Oficinas de Torneiros ou de Fundições	300,0
	8.9 - Conserto de Calçados e Bolsas	80,0
	8.10 - Posto de Lavagem e Lubrificação	300,0
	8.11 - Borracharia	120,0
	8.12 - Recauchutadora	800,0
	8.13 - Retífica de Motores	600,0
	8.14 - Outros Serviços não Previstos nos Itens Anteriores	250,0
9	Medicina, Odontologia e Veterinária:	143,0
	9.1 - Hospital	1.200,0
	9.3 - Laboratórios de Análises, Serviço de Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultra-sonografia, Radiologia, Tomografia e Congêneres	350,0
	9.4 - Clínicas Médicas, Odontológicas e Veterinárias	400,0
	9.5 - Consultórios Médicos, Dentários e Veterinários	150,0
	9.6 - Outros Serviços de Saúde não Previstos nos Itens Anteriores	400,0
10	Serviços Profissionais e Artísticos:	
	10.1 - Sociedades Profissionais de Assuntos Jurídicos, Contábeis, Auditoria, assessoria, Consultoria, Perícias, Análises Técnicas e Laudos	350,0
	10.2 - Sociedades Civis de Profissionais Outras	300,0
	10.3 - Serviços de Projetos de Engenharia, Arquitetura, Pesquisas Técnicas e Serviços Afins	300,0
	10.4 - Publicidade e Propaganda	300,0
	10.11 - Composição Gráfica e Similares	350,0
	10.12 - Cópia, Reprodução de Documentos, Plastificação e Encadernação	200,0



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

	10.13 - Estúdio ou Laboratório de Áudio, Cinema, Vídeo e Fotografia	350,0
	10.14 - Outros Serviços não Previstos nos Itens Anteriores	300,0
11	Hotéis, Motéis, Pousadas, Pensões e Congêneres:	
	a) até 05 leitos	200,0
	b) de 06 a 12 leitos	350,0
	c) de 13 a 20 leitos	750,0
	d) acima de 20 leitos	1.100,0
12	Lotação e Guarda de Bens:	
	12.1 - Estacionamento e Guarda de Veículos	400,0
	12.2.1 - Locação de Bens Móveis, Inclusive "Leasing"	650,0
	12.2.2 - Locação de veículos	1.300,0
	12.3 - Recrutamento, Locação ou Fornecimento de Mão-de-Obra	350,0
	12.4 - Guarda e Vigilância	600,0
	12.6 - Armazéns Gerais e Outros Depósitos de Bens	350,0
13	Diversões Públicas:	
	13.1 - Cinemas e Teatros	200,0
	13.2 - Sinuca e Outros Jogos	150,0
	13.3 - Vídeo Game	100,0
	13.4 - Clubes Sociais e Esportivos	400,0
	13.5 - Casas Lotéricas e de Apostas	350,0
	13.6 - Boates e Similares	600,0
	13.7 - Galeria de Artes e Congêneres	350,0
	13.8 - Outros Serviços não Previstos nos Itens Anteriores	300,0
14	Serviços de Higiene e Limpeza Pessoal:	
	14.1 - Barbeiros	100,0
	14.2 - Salão de Beleza, Cabeleireiros, Saunas, Duchas, Massagens e Congêneres	200,0
15	Profissional Autônomo de Nível Universitário	200,0
116	Profissional Autônomo de Nível Médio	120,0
17	Demais atividades não previstas nos itens 1 a 17	400,0



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I
Tabela 2

"TABELA DE RECEITA N° V
TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU URBANIZAÇÃO DE ÁREAS - TLE"

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	Valores em R\$
01	Exame de projeto de construção, reconstrução ou reforma, em geral, e fiscalização da execução da obra ou urbanização, por m ² ou fração: a) até 100 m ² b) de 101 m ² até 250 m ² c) de 251 m ² até 500 m ² d) acima de 501 m ²	0,50 2,00 3,50 5,00
02	Exame de modificação em projeto de construção, reconstrução ou reforma, em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m ² ou fração: a) sem aumento ou redução de área b) com aumento de área aplica-se o calculo conforme código 01 desta tabela, abatendo-se os valores já pagos	0,10
03	Fiscalização de obra de demolição, por m ²	1,00
04	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m ² ou fração da área total construída	0,10
05	Desmembramento, por m ² do projeto	0,10
06	Loteamento ,por m ² do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município	0,10
07	Construção e ou reforma de estradas, vias férreas, instalação de linhas de transmissão de energia, instalação de cabos para comunicação ou tubulação (qualquer diâmetro) para transporte de produtos químicos, minerais, gás, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear	1,00
08	Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por m ² ou por metro linear	1,00



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I
Tabela 3

"TABELA DE RECEITA N°. VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFA"

CÓD.	ATIVIDADE EXPLORADA	VALOR EM REAIS
	GRUPO1: Serviços	
1.01	Concessionária de Serviços de captação, tratamento ou distribuição de água ou tratamento de esgoto	29.000,00
1.02	Concedidos ou permitidos de telefonia fixa ou móvel (por estação)	10.000,00
1.03	Concessionária de Serviços de Geração de Energia Elétrica (por unidade de geração)	39.000,00
1.04	Produção ou distribuição de gás natural	10.000,00
1.05	Concessionária de Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (por unidade de transmissão)	39.000,00
1.06	Armazenamento e distribuição de produtos	1.000,00
1.07	Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos	500,00
1.08	Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos industriais	1.000,00
1.09	Serviços de coleta, tratamento e disposição de efluentes Líquidos Industriais	1.000,00
1.10	Serviços de saúde	200,00
	GRUPO 2: Indústrias de Transformação	
2.01	Produtos alimentícios e semelhantes (Agroindústria)	2.000,00
2.02	Produtos do fumo	300,00
2.03	Produtos têxteis	1.000,00
2.04	Madeira e mobiliário	500,00
2.05	Papel e produtos semelhantes	1.000,00
2.06	Editorial e gráfica	150,00
2.07	Fabricação de produtos químicos	1.000,00
2.08	Refino ou extração de derivado de petróleo	15.000,00
2.09	Materiais de borracha ou de plástico	5.000,00
2.10	Couro e produtos de couro	250,00
2.11	Produtos de vidro, argila ou areia	300,00
2.12	Metalurgia de metais ferrosos e não ferrosos	500,00
2.13	Metalurgia de metais preciosos	4.000,00
2.14	Produtos metálicos diversos	500,00
2.15	Acabamento de produtos metálicos	400,00
2.16	Máquinas e equipamentos industriais	300,00
2.17	Equipamentos e componentes elétricos e eletrônicos	500,00
	GRUPO 3: Mineração	



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

3.01	Mineração	
3.011	Por hectare pesquisado	50,00
3.012	Por hectare lavrado	300,00
3.02	Minerais radioativos, petróleo, gás natural	10.000,00
	GRUPO 4: Transporte	
4.01	Transporte aéreo	200,00
4.02	Transporte rodoviário	100,00
4.03	Transporte de substâncias químicas através de dutos, inclusive, gás natural ou combustível em geral.	15.000,00
	GRUPO 5: Obras Civis	
5.01	Rodovias	1.000,00
5.02	Ferrovias	1.000,00
5.03	Aeroportos	500,00
5.04	Barragens e diques	5.000,00
5.05	Canais para drenagem	500,00
5.06	Retificação de cursos d'água	10.000,00
5.07	Unidade de geração ou Subestação de produção, distribuição ou transmissão de energia elétrica (por unidade)	39.000,00
5.08	Antena/Torre/Estação de transmissão ou artefato de telefonia fixa ou móvel ou de rádio (por unidade).	9.900,00
5.09	Obras civis não classificadas	250,00
	GRUPO 6: Agricultura, Florestas, Caça e Pesca	
6.01	Produtos da Agricultura	1,00 (por hectare)
6.02	Criação de Animais	2,00 (por hectare)
6.03	Silvicultura	4,00 (por hectare)
6.04	Caça e Pesca	300,00
	GRUPO 7: Empreendimentos Urbanísticos, Turísticos e de Lazer	
7.01	Parque Temático	500,00
7.02	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros	500,00
7.03	Parcelamento do solo loteamentos, desmembramentos (p/m²)	0,05
7.04	Condomínios horizontais	300,00
7.05	Conjuntos habitacionais	500,00
7.06	Empreendimentos urbanísticos não classificados	350,00
	GRUPO 8: Comércio	
8.01	Revenda de combustível líquido	1.500,00
8.02	Distribuidor de gás natural	500,00
8.03	Varejista de gás natural	100,00
	GRUPO 9: Outras atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras não classificadas	200,00



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO II
Tabela 1

TABELA DE RECEITA
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO (Kw)	% SOBRE O VALOR LÍQUIDO	VALOR LIMITE DA CIP
1.	RESIDENCIAL	DA FATURA	MENSAL R\$
1.1	0 A 30	0,00%	0,00
1.2	31 A 50	0,00%	0,00
1.3	51 A 60	0,00%	0,00
1.4	61 A 80	0,00%	0,00
1.5	81 A 100	0,00%	0,00
1.6	101 A 200	15,00%	20,00
1.7	201 A 300	15,00%	30,00
1.8	301 A 450	15,00%	40,00
1.9	451 A 650	15,00%	60,00
1.10	651 A 1000	15,00%	80,00
1.11	1001 A 2000	20,00%	120,00
1.12	ACIMA DE 2000	20,00%	300,00
1.	RURAL	DA FATURA	MENSAL R\$
1.1	0 A 30	0,00%	0,00
1.2	31 A 50	0,00%	0,00
1.3	51 A 60	0,00%	0,00
1.4	61 A 80	0,00%	0,00
1.5	81 A 100	0,00%	0,00
1.6	101 A 200	10,00%	10,00
1.7	201 A 300	15,00%	15,00
1.8	301 A 450	15,00%	20,00
1.9	451 A 650	15,00%	40,00
1.10	651 A 1000	15,00%	60,00
1.11	1001 A 2000	15,00%	100,00
1.12	ACIMA DE 2000	15,00%	600,00
1.	COMERCIAL	DA FATURA	MENSAL R\$
1.1	0 A 30	15,00%	20,00
1.2	31 A 50	15,00%	25,00
1.3	51 A 60	15,00%	25,00
1.4	61 A 80	15,00%	30,00
1.5	81 A 100	15,00%	35,00



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

1.6	101 A 200	20,00%	40,00
1.7	201 A 300	20,00%	60,00
1.8	301 A 450	20,00%	80,00
1.9	451 A 650	20,00%	120,00
1.10	651 A 1000	20,00%	200,00
1.11	1001 A 2000	20,00%	400,00
1.12	ACIMA DE 2000	20,00%	1.000,00

1.	INDUSTRIAL / PRÓPRIO	DA FATURA	MENSAL R\$
1.1	0 A 30	10,00%	26,00
1.2	31 A 50	10,00%	26,00
1.3	51 A 60	10,00%	26,00
1.4	61 A 80	10,00%	30,00
1.5	81 A 100	15,00%	35,00
1.6	101 A 200	15,00%	40,00
1.7	201 A 300	15,00%	60,00
1.8	301 A 450	20,00%	80,00
1.9	451 A 650	20,00%	120,00
1.10	651 A 1000	20,00%	200,00
1.11	1001 A 2000	20,00%	400,00
1.12	ACIMA DE 2000	20,00%	1.000,00

1) Os valores expressos em reais são correspondentes a contribuição mensal.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO II
Tabela 2

"TABELA DE INFRAÇÕES"

INFRAÇÃO	PENALIDADE
Deixar de efetuar o recolhimento do valor da taxa de fiscalização ambiental	100% do valor do tributo atualizado monetariamente
INFRAÇÃO	PENALIDADE VALOR EM REAIS
Fabricar explosivos sem licença municipal ou em local não determinado pelo Poder Executivo (sem prejuízo da responsabilidade civil)	5.000,00
Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à implantação ou operação. (sem prejuízo da responsabilidade civil)	3.000,00
Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos. (sem prejuízo da responsabilidade civil)	2.500,00
Embaraçar a ação do agente da fiscalização	400,00
Deixar de efetuar o licenciamento da atividade que está sendo exercida	500,00
Construir, reformar ou demolir edificação sem o prévio licenciamento.	300,00
Deixar de atender à notificação para reparar dano ambiental ou para retirar da via pública lixo, entulho, carcaça de animal, equipamento ou máquina.	100,00 (por dia não atendido)
Manter vasilhame ou embalagem de agrotóxico fora de local devidamente estabelecido pelo Poder Público	50,00 (por embalagem)
Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, embalagens utilizadas para armazenar agrotóxico (sem prejuízo da responsabilidade civil)	80,00 (por embalagem)
Executar obra sem a devida licença municipal	300,00
Extrair do solo município pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral sem prévia autorização municipal.	100,00 (por m ² de terreno explorado)
Cortar ou podar árvore sem a devida autorização municipal	200,00



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

	(por árvore cortada ou podada)
Receber, transportar ou adquirir madeira, lenha, carvão ou outro produto de origem vegetal sem exigir do vendedor a devida licença outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento.	100,00 (por metro cúbico)
Infração a dispositivo desta Lei, não descritinada nesta tabela.	100,00
Emitir Decibéis (dB) acima do permitido, de:	
0,1 a 5	200,00
5,1 a 10	260,00
10,1 a 15	370,00
15,1 a 20	470,00
20,1 a 25	600,00
25,1 a 30	980,00
30,1 a 35	1.900,00
35,1 a 40	3.500,00
40,1 a 45	9.800,00
Acima de 45	18.000,00



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N°. 420/2013.

Com fulcro no art. 106 do Regimento Interno desta Casa apresento as razões deste Projeto de Lei, pelo que passo a expor:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa ilustre Casa o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre alterações no Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 967/2003.

A alteração do Código Tributário, a ser efetuada com a aprovação deste Projeto de Lei, contém as diretrizes destinadas a promover o ordenamento das atividades econômicas no Município e a implantação de uma melhor justiça fiscal.

A alteração da legislação tributária tem por objetivo ampliar e regular a oferta de exercício de atividades econômicas, possibilitando servir aos interesses e necessidades da população, integrar e complementar as atividades urbanas e rurais, visando o desenvolvimento socioeconômico do Município.

O projeto encaminhado à apreciação de V. Excelência e de seus ilustres pares, ao transformar-se em lei, consolidará um novo tempo em que o Município encontrará maior respaldo para desempenhar suas funções administrativas e por sua vez a população encontrará maior segurança quando da utilização dos serviços públicos.

Entre outros benefícios esta proposta consolida o princípio da justiça fiscal especialmente quanto a isenção da Contribuição para manutenção da Iluminação Pública, que atingirá um total de cerca de 20.000 (vinte mil) contribuintes, famílias, que consomem na faixa de 0 a 100 Kw, beneficiando diretamente a uma população de baixa renda.

Outro destaque são as multas por infrações de natureza ambiental e por descumprimento da legislação de obras, ferramentas essenciais para a implantação de políticas de ordenamento urbano e ambiental, necessidade latente em nosso Município que como nunca precisa tomar medidas mais rigorosas de controle do crescimento e da organização urbana e especialmente a partir do advento da Lei Complementar 140/2011, que em seu art. 9º nomeou ao Município diversas competências e ações de cunho ambiental que necessitam desta proposta legislativa para galgar êxito.

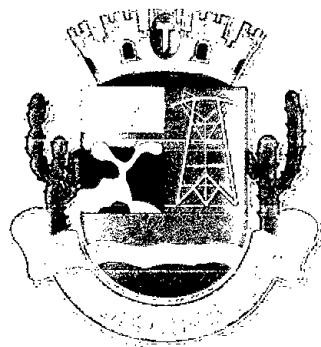
Certo da valorização deste trabalho por V.Ex^a e seus pares, passo à égide dessa Casa Legislativa a apreciação e certamente a aprovação deste projeto de Lei.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa Legislativa.


ANILTON BASTOS PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

PARECER 12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

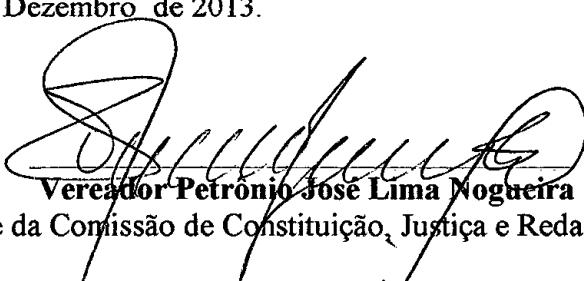
Parecer Favorável ao Projeto de Lei N° 42/2013, de proposição executiva ao Poder Legislativo que “**Altera a Lei 967/2003 e dá outras providências**” .

Justificativa :

A presente proposição que dispõe sobre alterações no Código Tributário Municipal, Lei Municipal n.º 967/2003, a ser efetivada com a aprovação deste Projeto de Lei respaldará o ordenamento das atividades econômicas no Município e a implantação de uma melhor justiça social através dentre outros benefícios: isenção da Contribuição para manutenção da Iluminação Pública aos consumidores de energia na faixa de 0 a 100 kw por mês (cerca de vinte mil famílias beneficiadas); infrações de natureza ambiental e por descumprimento da legislação de obras adentrando na implantação de políticas de ordenamento urbano e ambiental especialmente a partir do advento da Lei Complementar 140/2011 de cunho ambiental.

Após a devida apreciação e em caráter extraordinário, aprovamos o presente Projeto.

Paulo Afonso, 16 de Dezembro de 2013.



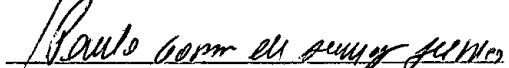
Vereador Petrólio José Lima Nogueira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



Vereador Antônio Alexandre dos Santos

Relator



Vereador Paulo Gomes de Queiroz Junior

Membro

